TC 3.799/2005

2º Julgado – 22ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que conheceu da inspeção realizada em SMC por denúncia acerca de supostos indícios e evidências de irregularidades, quanto a desmandos administrativos e desvios orçamentários. SMC. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar improcedente a denúncia. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 3.799/2015, TCs 541/2007 e 543/2007.

1º Julgado - 2.813ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SMC. Verificação de possíveis irregularidades administrativas e desvios orçamentários. CONHECIDA. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 29, IV, e art. 195, § 3º, da CF/88. Art. 12, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 7º, § 2º, II, art. 25, II, art. 29, III, art. 54, § 1º e art. 67, da Lei 8.666/93. Art. 14, Dec. Mun. 44.279/91 e art. 2º, Dec. Mun. 29.491/91. Art. 1º, Lei Mun. 10.918/90.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003799/2005, TC/000541/2007 e TC/000543/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em dar-lhe provimento para julgar improcedente a denúncia formulada pela Sra. Ester Lima, mantendo-se, no mais, o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto declaração de voto divergente, negou-lhe provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 3.799/2005 de Inspeção realizada na Secretaria Municipal da Cultura que teve por objetivo apurar a procedência de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal acerca de indícios e evidências de irregularidades cometidas quanto a desmandos administrativos e desvios orçamentários nos exercícios de 2003 e 2004.

O Acórdão produzido por este Tribunal produziu o seguinte julgado:

> *"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.*
>
> ***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia das manifestações técnicas, relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos autos.*

Nessa fase processual, em análise o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.605/615, objetivando a reforma do V. Acórdão proferido em 17.06.2015.

Em suas razões recursais, o órgão fazendário requereu a regularidade do Termo de Colaboração nº 04/2004 e sua execução, ou para que, ao menos, reconheçam seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e admissível e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo- se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O TC nº 72.000.541.07-41 trata da análise do Termo de Colaboração nº 04/2004 e sua execução, firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura e a Associação de Apoio à Arte – ARCO, visando à implantação de complexo cultural no Polo Cultural Olido.

O Acórdão produzido pelo julgado apresentou o seguinte teor:

> ***"ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Termo de Colaboração 004/2004 e sua execução. Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, que julgaram regulares os instrumentos.*
>
> ***ACORDAM****, ademais, à unanimidade, considerando tratar-se de instrumento celebrado "sem ônus para a Municipalidade", conforme consta de sua Cláusula Segunda (folha 47), sendo suportado por patrocínio da Petrobras, por meio de incentivo fiscal devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, em destacar que não há que se falar quanto aos seus efeitos financeiros.*
>
> ***ACORDAM****, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia das manifestações técnicas, relatórios e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da*

Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos autos.

Nesta fase processual, em análise os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio à Arte e Comunicação – ARCO.

Em suma, o Órgão Fazendário requereu a reforma do Venerando Acordão para o fim de declarar regular o Termo de Cooperação no 04/2004 e sua execução, ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Associação, por sua vez, requereu a declaração de incompetência do Tribunal de Contas do Município para análise da aplicação de recursos decorrentes da União Federal, alegando que caberia somente ao Tribunal de Contas da União julgar sua correta aplicação.

Em suas alegações recursais, esclareceu que com relação à ausência de comprovação de regularidade junto à Previdência Social os subsídios recebidos decorreram do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei 8.313/91 (Lei Rouanet); que os valores captados (R$ 2.100.000,00) vieram integralmente da Petrobrás encaminhado ao Ministério da Cultura e que recebeu todos os valores captados, tanto que executou todo o projeto apresentado junto ao Ministério da Cultura e previsto no Termo de Colaboração; alegou que a falta de indicação do prazo no Termo de Colaboração é um mero erro formal; e que a ausência de indicação de servidor público é relevável.

A Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral consideraram os argumentos insuficientes para modificar o julgamento deste Tribunal, opinando pelo improvimento dos apelos.

O TC nº 72.000.543.07-77 trata de análise do Contrato nº 13/2003, firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Articultura Comunicação Ltda., para a prestação de serviços de consultoria para o planejamento e implementação de um centro cultural, do Edifício Olido (Sede da Secretaria Municipal da Cultura) e o Termo Aditivo nº 38/2004.

O Acórdão recorrido produziu o seguinte julgado:

"*ACORDAM* *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Termo do*

Contrato 13/2003, o Termo Aditivo 38/2004 e a execução contratual do ajuste, entretanto, ante a ausência de constatação de prejuízo ao erário, conforme relatórios encartados aos autos, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pelas parcelas dos serviços medidos, liquidados e pagos.

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia das manifestações técnicas, relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos autos.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o seu recurso às fls.316/326, objetivando a reforma do V. Acórdão prolatado, para o fito de declarar regular o Termo de Colaboração nº 04/2004 e sua execução, ou para que, ao menos, reconheçam seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral consideraram os argumentos insuficientes para modificar o julgamento deste Tribunal, opinando pelo improvimento dos apelos.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os Recursos interpostos em face dos Acórdãos que julgaram irregulares o Termo de Cooperação 04/2004, o Termo do Contrato 13/2003, o Termo Aditivo 38/2004 e a respectiva execução contratual do ajuste.

Requerem os Recorrentes a regularidade dos instrumentos analisados, bem como a correspondente execução contratual.

Preliminarmente, observo que os Recursos foram interpostos nos termos regimentais, estando aptos a serem conhecidos.

Quanto ao mérito, me reporto à minha declaração de voto apresentada à época, cujo teor reitero seus fundamentos no presente julgamento em relação aos motivos que ensejam a irregularidade dos atos praticados.

Em relação à falta de comprovação de gastos no valor de R$ 17 milhões de reais, no período de março/2003 a dezembro/2004, por conta de

aquisições e contratações para os CEUs, a única constatação da Auditoria foi a não apresentação de cronograma de execução da despesa.

Sobre esse apontamento, observei nos autos do processo administrativo 2003-0.252.775-0 a existência de cópias de mensagens enviados diretamente pelo Sr. Secretário de Cultura para a Secretaria Municipal de Educação solicitando antecipadamente reserva e transferência dos recursos e todas as especificações de sua utilização mês a mês (de outubro/2003 a dezembro de 2004).

Por esse motivo, acolhi os esclarecimentos apresentados pela Origem e considerei superado o apontamento.

Na denúncia de arquivamento de processos administrativos relativos ao desaparecimento, furto ou descaminho de bens patrimoniais, verifiquei a existência de Boletins de Ocorrências e instauração de apuração preliminar para averiguar eventual responsabilidade funcional e posterior encaminhamento ao PROCED (Departamento de Procedimentos Disciplinares).

Sobre a inexistência de inventários físicos de bens patrimoniais móveis relativos aos exercícios de 2003 e 2004, foi determinado pelo Sr. Diretor do Departamento de Expansão Cultural a elaboração de documento comparativo a confrontar o inventário de 2002 e o de 2005, visando suprir a lacuna do período referido.

No meu entendimento, os motivos que levaram à apresentação da denúncia restaram elucidados no curso da instrução processual, fundamentando a minha decisão pela sua improcedência.

Em relação ao Termo de Colaboração 004/2004 e de sua execução, não houve ônus para a Municipalidade já que o ajuste foi pactuado por meio dos regramentos próprios estabelecidos pelo Ministério da Cultura para projetos de captação de patrocínio.

Considerando que os valores foram depositados e utilizados na consecução do projeto e que a patrocinadora Petrobrás não realizaria os repasses sem as comprovações documentais periódicas, o requisito de regularidade junto ao INSS restou superado.

Em relação a ausência do prazo de duração no Termo de Colaboração, a falha era de ordem formal, pois a Proposta encaminhada pela empresa colaboradora, tanto ao Ministério da Cultura quanto à Secretaria de Cultura apresentava o prazo de 10 (dez) meses para a execução completa do Projeto.

Da mesma forma, relevei a falha formal quanto a não indicação oficial do nome de um servidor para acompanhamento dos trabalhos no Termo.

Relativamente à execução do ajuste, a referida entidade era representante da maior parte dos grupos teatrais em atuação na Capital, e, assim, contratos firmados com a instituição não necessariamente referiam-se ao mesmo espetáculo ou grupo teatral, além de terem públicos alvos e locais de apresentação completamente distintos.

Sobre o Contrato 13/2003, Termo Aditivo 38/2004 e a respectiva execução, diante das falhas constatadas, considerei irregulares esses ajustes, aceitando, todavia, os efeitos financeiros produzidos, em razão da inexistência de comprovação de prejuízo ao Erário.

Por todos esses motivos, entendo que as razões recursais apresentadas merecem ser sopesadas no presente julgamento já que a fase recursal devolve à matéria para uma nova análise e reflexão a respeito dos atos praticados pela Origem.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO** aos apelos para julgar improcedente a denúncia formulada pela Sra. Ester Lima e julgar regulares o Termo de Colaboração 004/2004 e sua respectiva execução, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei

Acompanhando os pareceres unânimes dos órgãos deste Tribunal, e de acordo com o posicionamento por mim adotado quando do primeiro julgamento, **CONHEÇO** dos Recursos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.805ª S.O., para que lhe fossem conclusos, em razão de tramitar em conjunto com os Processos TCs 72.000.541.07-41 e 72.000.543.07-77. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO –

Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votou na 2.753ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia das manifestações técnicas, relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O **TC 3.799.05-65** trata de Inspeção realizada para apurar denúncia de irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria Municipal da Cultura quanto a *"desmandos administrativos e desvios orçamentários*" nos exercícios de 2003 e 2004.

Conforme relatório de inspeção de folhas 125/146, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu:

"Quanto ao arquivamento de processos administrativos relativos a desaparecimentos, furtos ou descaminhos de bens patrimoniais, assim

como falta de apuração de responsabilidades, constatamos procedência parcial da denúncia, visto que:

a. No exame do P.A. 2005-0.224.153-1 verificamos a falta de relatório conclusivo acerca da averiguação preliminar de furto consumado, muito embora o prazo para tal já houvesse expirado.

b. Não instauração de processos administrativos referentes à averiguação de furto consumado constantes dos Boletins de Ocorrência nº 3325/2005 e 3529/2004.

c. Inexistência de inventários físicos de bens patrimoniais móveis relativos ao exercício de 2003 e 2004 na Unidade Orçamentária DACR.

Quanto à falta de comprovação de gastos no valor de R$ 17 milhões de reais, no período de março/2003 a dezembro/2004, por conta de aquisições e contratações para os CEU's, constatamos a procedência da denúncia somente quanto ao fato de não constar do PA, que cuidou da transferência dos recursos, o cronograma de execução da despesa nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 7º, do Decreto nº 42.783/03.

Quanto à suposta contratação irregular da entidade ARCO - Assessoria em Arte e Comunicação apontamos a seguintes constatações:

a. Falta de prestação de contas, contrariando o previsto na cláusula décima primeira do Termo de Colaboração, o que inviabiliza a verificação das despesas realizadas com os recursos no montante de R$ 2.111.158,00 [dois milhões, cento e onze mil, cento e cinquenta e oito reais] *patrocinados pela Petrobrás.*

b. Falta de publicação de designação dos servidores públicos que ficariam à frente do projeto, conforme cláusula sétima do Termo".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da inspeção e, calcada na manifestação da Auditoria, afirmou, dentre outros aspectos, que *"verifica-se a procedência parcial da denúncia em relação à falta de regular apuração de responsabilidade por furtos ocorridos na Secretaria, o que pode, a meu ver, vir a constituir violação de deveres funcionais, nos termos das disposições do estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo (Lei nº 8.989/79)".*

Com base nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Cultura, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as seguintes conclusões:

"4. 1 - Quanto ao arquivamento de processos

administrativos relativos a desaparecimentos, furtos ou descaminhos de bens patrimoniais, assim como falta de apuração de responsabilidades, constatamos procedência parcial da denúncia, como segue (item 3.5):

4.1-a) No exame do P.A. 2005-0.224.153-1 verificamos a falta de relatório conclusivo acerca da averiguação preliminar de furto consumado, muito embora o prazo para tal houvesse expirado.

(...)

Comentário:

Entendemos que ao caso foi dado o tratamento pertinente, embora não tenha a comissão de averiguação logrado êxito em detectar os suspeitos do furto.

Conclusão do Relatório:

4.1-b) Falta de processos administrativos referentes à averiguação de furto consumado dos Boletins de Ocorrência nº 3325/2005 e 3529/2004.

(...)

Comentário:

Entendemos que embora os bens não pertencessem à Municipalidade haveria a necessidade consubstanciar procedimento para averiguação dos fatos, uma vez que os citados bens encontravam-se em próprios municipais. Desta forma, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório de Inspeção.

Conclusão do Relatório:

4.1-c) Inexistência de inventários físicos de bens patrimoniais móveis relativos ao exercício de 2003 e 2004 na Unidade Orçamentária DACR.

(...)

Comentário:

Em diligência a SMC verificamos que até a presente data não foi feito o referido inventário, assim sendo, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório de Inspeção.

Conclusão do Relatório:

4.2 - Quanto à falta de comprovação de gastos no valor de R$ 17 milhões de reais, no período de março/2003 a dezembro/2004, por conta de aquisições e contratações para os CEU's, constatamos que a denúncia é procedente somente quanto a não apresentação do cronograma de execução da despesa, em conformidade com o art. 7º, parágrafo 2º do Decreto nº 42.783/03 (item 3.2.1 e 3.2.2).

(...)

Comentário:

Ratificamos a conclusão alcançada no Relatório de Inspeção.

Conclusão do Relatório:

4.3 - Quanto à suposta contratação irregular da entidade ARCO - Assessoria em Arte e Comunicação, apontamos a seguintes constatações (item 3.2.3):

4.3-a) Falta de prestação de contas, contrariando o previsto na cláusula décima primeira do Termo de Colaboração, o que inviabiliza a verificação das despesas realizadas com os recursos no montante de R$ 2.111.158,00 [dois milhões, cento e onze mil, cento e cinquenta e oito reais] *patrocinados pela Petrobrás .*

(...)

Comentário:

Observamos que a prestação de contas não contém a(s) assinatura do(s) responsável(is), assim como não há evidências de que tenha sido submetida à avaliação da SMC, conforme estabelece a cláusula décima primeira do Termo de Colaboração. Assim sendo, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório de Inspeção.

Conclusão do Relatório:

4.3-b) Falta de publicação de designação dos servidores públicos que ficariam à frente do projeto, conforme cláusula sétima do Termo.

(...)

Comentário:

Ante a resposta da Origem, entendemos que a designação deveria ocorrer de forma oficial, com publicação em DOC, assim ratificamos que as conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção".

A Assessoria Jurídica endossou as conclusões da Auditoria e reiterou o seu parecer anterior, *"opinando, destarte, pelo conhecimento da inspeção realizada".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante de o processo prescindir de análise axiológica ou de mérito, ante a sua natureza documental, opinou pelo conhecimento da inspeção realizada, devendo os elementos carreados aos autos subsidiarem as averiguações que se encontram em andamento na Origem e no Ministério Público.

A Secretaria Geral, embora tenha apontado que a denúncia inaugural não preencheu os requisitos regimentais para sua admissibilidade, enfatizou que não há óbice para *"que esta Corte, por iniciativa própria, realize inspeções sobre o fato denunciado, como aconteceu no presente*

caso". Por essa razão, opinou *"pelo conhecimento da inspeção realizada",* endossando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos no tocante às irregularidades detectadas, sob a ressalva de que entende efetivamente prestadas as contas da ARCO, conforme informação do Ministério da Cultura, via internet, com o conhecimento da inspeção realizada.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, a Ouvidoria Geral do Município e o Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos solicitaram cópias dos pareceres encartados nestes autos, visando instruir procedimentos investigatórios em curso no âmbito das suas competências.

Com base nos resultados alcançados na inspeção, foi determinada a instauração de procedimentos de fiscalização/análise e análise de execução do Termo de Colaboração 04/2004 celebrado pela Secretaria Municipal da Cultura com a *Associação de Apoio à Arte e Comunicação – ARCO* e do Contrato 13/2003 e seus aditamentos, firmados com a empresa *Articultura Comunicação Ltda.*, objetos dos TCs 543.07-77 e 541.07-41, ora julgados de maneira englobada.

O TC 543.07-77 cuida da análise do Contrato 13/2003, de R$ 308.830,00 (trezentos e oito mil, oitocentos e trinta reais), para a prestação de serviços de consultoria para o planejamento e implementação de um centro cultural, do Edifício Olido (Sede da Secretaria Municipal da Cultura), celebrado por inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93) pela *Secretaria Municipal da Cultura* com a empresa *Articultura Comunicação Ltda.*, e do Termo Aditivo 38/2004.

Os relatórios das análises (folhas 160/167) concluíram pela irregularidade dos ajustes, em razão das seguintes infringências:

I – Contrato 13/2003:

a) *Art. 12 do Decreto Municipal nº 41.772/02 – falta de razões para a escolha do contratado e justificativa do preço;*

b) *Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 – falta de caracterização da inexigibilidade;*

c) *Art. 29, inciso IV, e Art. 195, § 3º, da Constituição Federal – ausência de comprovação da regularidade fiscal;*

d) *Art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 – ausência da indicação da proposta da empresa no contrato;*

e) *Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – falta de indicação do representante da Administração;*

f) *Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 – falta de planilha orçamentária;*

g) *Art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 – falta de prova de regularidade perante a Fazenda Federal.*

II – Termo Aditivo nº 38/2004: *Devido à irregularidade do contrato.*

A Auditoria consignou que o Departamento de Auditoria da Secretaria de Finanças também analisa o caso, tendo apontado, no relatório de folhas 134 a 159, o desrespeito aos seguintes dispositivos:

a) Artigo 14 do Decreto Municipal nº 44.279/2003 – formação dos integrantes da comissão para avaliar a notoriedade da empresa contratada;

b) Artigo 2º do Decreto Municipal nº 29.491/91 – ausência de justificativa, no processo administrativo, em relação a quadro técnico especializado;

c) Art. 1º da Lei Municipal nº 10.918/90 – vedação da contratação do objeto em tela.

Destacou-se, por fim, que referido relatório trouxe as seguintes conclusões acerca da execução do ajuste:

a) "*Tendo em vista a existência de saldo contratual não liquidado no valor de R$ 74.725,00* [setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais]*, concluímos também que a gestão deste contrato foi deficiente";*

b) "*O valor liquidado (...) é inferior à importância contratada, caracterizando inexecução parcial do serviço, cabendo multa nos termos do item 8 do Termo do Contrato nº. 13/2003";*

c) "*Não consta no processo os relatórios de serviços realizados referentes às parcelas 5 e 6 do contrato bem como as correspondentes faturas. O valor liquidado, conforme quadro abaixo, é inferior à importância contratada, caracterizando inexecução parcial do serviço, cabendo multa nos termos do item 8 do Termo de Contrato nº. 13/2003"* (fl. 144, item 2.6).

Oficiada, a Origem concordou *"com todas as irregularidades constatadas"* por esta Corte. Alegou que *"à atual gestão da Cultura é bastante difícil esclarecer fatos ligados a atos de gestão da anterior administração da Pasta, a respeito dos quais ou não há documentação no processo administrativo respectivo, ou não foram encontradas 'memórias' no departamento a quem*

incumbia executar e fiscalizar o convênio, nem tampouco os responsáveis pelo projeto permanecem nos quadros da Secretaria ou do Município".

Informou que *"o pagamento de R$ 74.725,00* [setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais] *foi obstado (...) porque restou constatado que o contrato não havia sido realizado na sua inteireza"*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Auditoria, salientando que *"não ficou comprovada a ausência de pluralidade de empresas ou entidades em condições de contratação, nem se demonstrou a notória especialização da contratada"*, razão pela qual não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Asseverou, também, que não foram observados os comandos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, por ser a justificativa de preços apresentada insuficiente para demonstrar a compatibilidade e a adequação do valor frente aos valores praticados no mercado, e do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da mesma lei, por falta de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários.

Intimado por sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, o então Secretário Municipal de Cultura, apresentou defesa alegando cabimento da contratação por inexigibilidade, ante o alto nível de especialização da contratada. Aduziu que o preço foi totalmente justificado e condizente com o de mercado e com a amplitude de atividades envolvidas, e que os demais vícios apontados seriam meramente formais, não prejudiciais ao erário e não decorrentes de má-fé.

A Coordenadoria II e a Assessoria Jurídica ratificaram suas conclusões iniciais, por entenderem que as justificativas trazidas não alteraram suas conclusões iniciais.

A Secretaria Geral acompanhou *"o entendimento da AJCE, pela irregularidade do Contrato e Termo de Aditamento respectivo".*

Por derradeiro, o TC 541.07-41 analisa o Termo de Colaboração 04/2004, e sua execução, firmado entre a *Secretaria Municipal da Cultura* e a *Associação de Apoio à Arte – ARCO*, visando à implantação de complexo cultural no *Polo Cultural Olido, "sem ônus para a Municipalidade"*, conforme consta da Cláusula Segunda do ajuste (folha 47), sendo suportado por patrocínios obtidos por meio de incentivo fiscal devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura.

A Coordenadoria II relatou *"preliminarmente, que a análise do Termo de Colaboração nº 004/2004 (fls. 47/50) não está retratada no Relatório de Análise de Contratação, documento este previsto em nossos*

normativos, pelo fato do referido termo não corresponder a um contrato administrativo".

Por outro lado, concluiu que "*o Termo de Colaboração n° 004/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Associação de Apoio à Arte e Comunicação – ARCO encontra-se irregular no aspecto da formalização e da execução contratual, em razão das seguintes constatações, respectivamente:*

a. Formalização

- Ausência de evidenciação de regularidade da empresa ao INSS quando da assinatura do termo - infringência ao Art. 195, § 3°, da CF/88;

- Falta de indicação do prazo de duração no Termo de Colaboração;

- Falta de designação do servidor para acompanhamento dos trabalhos no Termo de Colaboração;

- Ausência de apresentação das planilhas orçamentárias, cujo documento é citado na proposta da empresa ARCO de fl. 10.

b. Execução Contratual

- Ausência de justificativas das contratações e despesas apontadas no relatório de AUD/SF (subitem 4.3.1 – fls. 106/107), apesar do referido relatório considerar na conclusão como ressalvas (item 5 - fl. 96)".

Oficiada, a Origem afirmou que "*à atual gestão da Cultura é bastante difícil esclarecer fatos ligados a atos de gestão da anterior administração da Pasta, a respeito dos quais ou não há documentação no processo administrativo respectivo, ou não foram encontradas 'memórias' no departamento a quem incumbia executar e fiscalizar o convênio, nem tampouco os responsáveis pelo projeto permanecem nos quadros da Secretaria ou do Município*".

Quanto aos pontos questionados, aduziu que:

"a) supõe-se que a não evidenciação da regularidade da empresa junto ao INSS se deva a mero descuido formal, considerando que a entidade recebia valores com apoio do MINC o que faz crer que estivesse regular;

b) não é possível informar que a razão da ausência de prazo para o termo de colaboração, mas supõe-se que assim tenha sido em razão de o projeto aprovado pelo MINC também não contemplar prazo certo;

c) não podemos afirmar qual a razão para a falta de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do termo de colaboração o que, por sua vez pode ter resultado na não apresentação das planilhas orçamentárias;

d) no que pertine às justificativas de contratações e despesas (item 4.3.1) podemos apenas afirmar que não há, em princípio, qualquer problema na contratação da Cooperativa Paulista de Teatro tanto pela ARCO quanto pela SMC, pois a referida entidade é representante da maior parte dos grupos teatrais em atuação na Capital e, assim, contratos firmados com a instituição não necessariamente referem-se ao mesmo espetáculo ou grupo teatral.".

A Assessoria Jurídica endossou a manifestação da Auditoria, *"pela irregularidade do Termo de Colaboração nº 004/2004 e de sua execução contratual".*

Intimado, o Ordenador da Despesa apresentou defesa, destacando entender que *"os supostos vícios apontados acima não passam de mera irregularidade formal, que em momento algum teve o condão de invalidar ou nulificar o ato administrativo válido e perfeito praticado pela autoridade competente. Ademais os vícios em questão não prejudicaram em momento algum ao erário público muito menos demonstraram má-fé frente a administração pública".*

A Auditoria e a Assessoria Jurídica ratificaram integralmente suas conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, *"fiando-se nas informações oferecidas pela Origem, especialmente pelo Departamento de Auditoria da Secretaria das Finanças, que exerce o controle interno dos atos administrativos (fls 93/117) e pelo Ilmo. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Cultura, às folhas 124/125"*, entendeu *"que em princípio, os instrumentos em análise são passíveis de acolhimento"*.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica, opinou pela irregularidade do termo de colaboração.

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

A inspeção objeto do TC 3799.05-65 foi realizada depois de denúncia feita a este Tribunal, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e à Polícia, acerca de irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal da Cultura nos anos de 2003 e 2004.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram *"pelo conhecimento da inspeção realizada"* pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Com base nessas manifestações, que passam a integrar o presente voto, conheço da Inspeção realizada, para fins de registro, determinando

o encaminhamento de cópias das manifestações técnicas, relatório, votos e Acórdão a serem proferidos por este Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações feitas nos autos.

Quanto ao Contrato 13/2003, objeto do TC 543.07-77, celebrado com a empresa *Articultura Comunicação Ltda.*, a Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral concluíram pela sua irregularidade, bem como do Termo Aditivo 38/2004 e da execução contratual.

A Auditoria consignou que *"os relatórios das análises em referência, constantes de folhas 160 a 167, concluem pela irregularidade dos ajustes".*

A Assessoria Jurídica encerrou suas manifestações ao opinar "*pela irregularidade do contrato e do aditamento em exame, e, ademais, da execução contratual respectiva".*

A Secretaria Geral acompanhou *"o entendimento da* Assessoria Jurídica de Controle Externo*, pela irregularidade do Contrato e Termo de Aditamento respectivo".*

Com fundamento nas referidas manifestações que passam a integrar o presente voto, julgo irregulares o Termo de Contrato 13/2003, o Termo Aditivo 38/2004 e a execução contratual do referido ajuste.

Conforme apontado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, como resultado da análise feita pelo Departamento de Auditoria da Secretaria de Finanças, do valor total ajustado (R$ 308.830,00 – trezentos e oito mil, oitocentos e trinta reais), não houve documentação que comprovasse a prestação dos serviços referentes às parcelas 5 e 6, no total de R$ 74.725,00 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo *"pagamento (...) foi obstado (...)"*, nos termos informados pela própria Origem. Nesse sentido, ante a ausência de constatação de prejuízo ao erário, nos relatórios encartados aos autos, aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pelas parcelas dos serviços medidos, liquidados e pagos.

Por fim, quanto ao Termo de Colaboração 04/2004, celebrado com a *Associação de Apoio à Arte – ARCO*, e sua execução, objetos do TC 541.07-41, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou *"o apontado pela auditoria às fls. 118 a 121, para considerar irregulares a formalização e a execução do Termo de Colaboração n° 004/2004".*

A Assessoria Jurídica endossou *"a manifestação de nosso órgão técnico, opinando, igualmente, pela irregularidade do Termo de Colaboração nº 004/2004 e de sua execução contratual".*

A Secretaria Geral, *"acompanhando as preopinantes* Subsecretaria de Fiscalização e Controle *e* Assessoria Jurídica de Controle Externo*"*, considerou *"igualmente irregular o Termo de colaboração lavrado"*.

Com fundamento nas referidas manifestações que passam a integrar o presente voto, julgo irregulares o Termo de Cooperação 004/2004 e a execução do referido ajuste.

Considerando tratar-se de ajuste celebrado *"sem ônus para a Municipalidade"*, conforme consta da Cláusula Segunda do ajuste, sendo suportado por patrocínio da Petrobras, por meio de incentivo fiscal devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, não há que se falar quanto aos seus efeitos financeiros.

Considerando a relação com a inspeção realizada no TC 3799.05-65, assim como feito no referido TC, determino o encaminhamento de cópias das manifestações técnicas, relatórios, votos e Acórdãos a serem proferidos por este Plenário, dos TCS 541.07-41 e 543.07-77 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações feitas nos autos. **(2.753ª S.O.)**.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Cuida o TC 3.799/05-65 de Inspeção realizada para apurar denúncia de irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura quanto a "desmandos administrativos e desvios orçamentários" nos exercícios de 2003 e 2004.

Em relação à falta de comprovação de gastos no valor de R$ 17 milhões de reais, no período de março/2003 a dezembro/2004, por conta de aquisições e contratações para os CEUs, pela não apresentação de cronograma de execução da despesa, acolho as explicações da Origem (fls. 256 e seguintes), pois há nos autos do processo administrativo 2003-0.252.775-0 as cópias das mensagens enviados diretamente pelo Sr. Secretário de Cultura, à época, para a Secretaria Municipal de Educação solicitando antecipadamente reserva e transferência dos recursos e todas as especificações de sua utilização mês a mês (de outubro/2003 a dezembro de 2004), constantes em planilhas nos anexos da mensagem, com a ressalva de ser um valor estimado por poder sofrer eventuais alterações. Na denúncia de arquivamento de processos administrativos relativos ao desaparecimento, furto ou descaminho de bens patrimoniais, também acolho as

explicações da Origem constantes dos autos, por entender que foi dado tratamento adequado pela Administração no caso dos furtos dos objetos pertencentes à empresa parceira da Secretaria (como câmera fotográfica) com a realização dos Boletins de Ocorrências e instauração de apuração preliminar para averiguar eventual responsabilidade funcional e posterior encaminhamento ao PROCED (Departamento de Procedimentos Disciplinares), como a aplicação das sugestões para maior controle na entrada e saída do equipamento, até mesmo com a instalação de fechadura mais eficaz do que a existente.

Ademais, a Pasta também entrou em contato com a Seguradora para saber sobre seu possível acionamento.

Sobre a inexistência de inventários físicos de bens patrimoniais móveis relativos aos exercícios de 2003 e 2004, foi determinado pelo Sr. Diretor do Departamento de Expansão Cultural a elaboração de documento comparativo a confrontar o inventário de 2002 e o de 2005, visando suprir a lacuna do período referido.

Em relação ao Termo de Colaboração 004/2004, Termo de Contrato 13/2003 e respectivo Termo Aditivo, foram abertos TCs próprios.

O TC 541/07-41 tratou da análise do Termo de Colaboração 004/2004 e sua execução, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a ARCO – Associação de Apoio a Arte e Comunicação, visando a implantação de complexo cultural no Polo Cultural Olido, sem ônus para a Municipalidade, com captação de patrocínio obtido por meio de incentivo fiscal devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura (Lei Rouanet).

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

a) ausência de evidenciação de regularidade da empresa junto ao INSS quando da assinatura do termo;

b) falta de indicação do prazo de duração do Termo de Colaboração;

c) falta de designação do servidor para acompanhamento dos trabalhos no Termo;

d) ausência de apresentação das planilhas orçamentárias.

Quanto à execução foi anotada a ausência de justificativas das contratações e despesas realizadas.

Primeiramente, entendo que o apontamento da Auditoria constante no item “d” está devidamente comprovado, pois a prestação de contas devida pela ARCO - Assessoria de Arte e Comunicação foi realizada, conforme documentos juntados aos autos, inclusive com conciliação bancária e planilhas orçamentárias, como pelo ateste da Secretaria Geral que entendeu como efetivamente prestadas as contas, conforme informação do Ministério da Cultura, via internet.

Por não apresentar ônus para a Municipalidade e com isso não ter como aferir efeitos financeiros à colaboração pactuada e pela relação se dar por meio dos regramentos próprios estabelecidos pelo Ministério da Cultura para projetos de captação de patrocínio, e considerando, ainda, que este patrocínio foi realizado pela Petrobrás, entendo que este requisito de regularidade junto ao INSS foi preenchido, visto que os valores foram depositados e utilizados na consecução do projeto e a Petrobrás não realizaria os repasses sem as comprovações documentais periódicas.

Ainda, sobre este tema, observo que foi juntada Certidão de Regularidade junto ao INSS emitida em 05/05/2004 com validade até 03/08/2004, sendo que o Termo de Colaboração foi assinado entre as partes em 11/08/2004, ou seja, com apenas 08 (oito) dias após a expiração, o que entendo ser passível de relevação (item “a”).

Em relação a ausência do prazo de duração no Termo de Colaboração (item “b”), também entendo como falha formal a ser relevada, pois a Proposta encaminhada pela empresa colaboradora, tanto ao Ministério da Cultura quanto à Secretaria de Cultura apresenta o prazo de 10 (dez) meses para a execução completa do Projeto, conforme documento de fls. 12 e 13.

No mesmo sentido, relevo a falha formal na não indicação oficial do nome de um servidor para acompanhamento dos trabalhos no Termo, mas apenas que o acompanhamento seria realizado por servidores designados pelo Secretário Municipal de Cultura (item “c”).

No que se refere à execução, não há que se falar em ressalvas pela ausência de justificativas das contratações e despesas apontadas, pelo simples fato de se considerar semelhantes os objetos de contratações com outros da Secretaria, como os espetáculos de teatro da Cooperativa Paulista de Teatro.

Como informa a Origem, a referida entidade é representante da maior parte dos grupos teatrais em atuação na Capital, e, assim, contratos firmados com a instituição não necessariamente referem-se ao mesmo espetáculo ou grupo teatral, além de terem públicos alvos e locais de apresentação completamente distintos.

O TC 543/07-77 tratou da análise do Contrato 13/2003, o Termo Aditivo 38/2004 e a respectiva execução para a prestação de serviços de consultoria para o planejamento e implementação do Centro Cultural no Edifício Olido, firmados com a empresa Articultura Comunicação Ltda., no valor de R$ 308.830,00 (trezentos e oito mil e oitocentos e trinta reais).

Em relação aos apontamentos, relevo as anotações referentes às ausências de comprovação da regularidade perante o FGTS e INSS, pois há nos autos comprovação de que no período das assinaturas dos instrumentos (contrato e termo aditivo), restou demonstrada a regularidade da contratada no período em tela (fls. 127 a 130).

Quanto à ausência de prova de regularidade junto a Fazenda Federal, observo que a Origem juntou à fl. 42 a competente "certidão positiva de débitos e tributos e contribuições federais com efeitos de negativa" emitida em 25/08/2003 com validade até 25/02/2004, atestando a regularidade da empresa na data da assinatura do Contrato (30/10/2003), restando a abrangência no período da assinatura do Termo Aditivo (25/05/2004), mas passível de relevação por estar expirada em apenas 2 (dois) meses e este ter sido assinado para repactuação dos prazos contratuais.

Relevo, ainda, os apontamentos referentes à ausência da indicação da proposta da empresa no termo contratual e a falta de indicação do representante da Administração, por meramente formais.

Por outro lado, em que pese a vasta experiência da empresa contratada no desenvolvimento de projetos culturais em todo o País, entendo que apenas essa caracterização não elide a necessidade de realização de certame para a contratação do objeto em tela. Isto por que não há nos autos a comprovação de ausência de pluralidade de empresas ou entidades em condições de contratação, a fim de se caracterizar a inviabilidade de competição, como requisito essencial para o enquadramento no artigo 25 da Lei 8.666/93.

Há que se considerar, contudo, a amplitude de atividades envolvidas e que os pagamentos sempre foram realizados após as medições dos serviços prestados.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pela Sra. Ester Lima e CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada para fins de registro (TC 3.799/05-65).

JULGO REGULARES o Termo de Colaboração 004/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a ARCO – Associação de Apoio à Arte e Comunicação, bem como sua execução (TC 541.07-41); e JULGO IRREGULARES o Contrato 13/2003, o respectivo TA 38/2004 e sua execução, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Articultura Comunicação Ltda. (TC 543.07-77), entretanto, diante da ausência de comprovação

de prejuízo ao Erário aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos. Em razão do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Determino o encaminhamento de cópias dos votos e Acórdãos a serem proferidos pelo Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações feitas nos autos **(2.805ª S.O.)**.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:

Em Sessão Ordinária de 06/05/2015 foram levados a julgamento, englobadamente, os TC´s mencionados nos itens I a III, todos referentes à Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

Os votos proferidos, nos âmbitos dos TC´s n.ºs 72-000.543.07-77 (Item II) e 72-003.799.05-65 (Item III) orientaram –se na mesma direção, que será explicitada na proclamação do resultado.

Diversamente, no que concerne ao TC n.º 72-000.541.07-41, nominado como item I da minha pauta de reinclusão, os Senhores Conselheiros trilharam caminhos opostos.

De um lado, o Conselheiro Edson Simões, acompanhado do Conselheiro Domingos Dissei, endossando o posicionamento unânime dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, posicionaram-se pela irregularidade do Termo de Colaboração n.º 04/2004, celebrado entre a Secretaria e a Associação de Apoio à Arte e Comunicação – ARCO, e da sua Execução, consoante motivos que resumidamente exponho:

a) ausência de evidência de regularidade da ARCO perante o INSS;
b) falta de indicação do prazo de vigência do Termo;
c) falta de designação de servidor para acompanhamento dos trabalhos;
d) não apresentação das planilhas orçamentárias mencionadas pela proponente;
e) ausência de justificativas da contratação e das despesas mencionadas no relatório de AUD/SF.

Restou consignado, ainda, pelo ilustre Relator, que não há que se falar em efeitos financeiros produzidos, vez que tratou-se de ajuste celebrado sem ônus para a Municipalidade, sendo as despesas suportadas por

patrocínio da Petrobrás, por meio de incentivo fiscal aprovado pelo Ministério da Cultura – MINC.

Em outro norte, os Conselheiros João Antonio e Maurício Faria julgaram regulares o Termo de Colaboração e a respectiva Execução, por entenderem que : a comprovação de regularidade perante o INSS deveria ser formalizada apenas perante o Ministério da Cultura, que expede regramento próprio para projetos de captação de patrocínio, além de a certidão em pauta ter tido sua validade expirada apenas 08 (oito) dias antes da lavratura do Termo, podendo a falha ser relevada; a não fixação do prazo de duração do Ajuste constitui falha formal; a não indicação oficial de servidor da Pasta para acompanhar os trabalhos também pode ser relevada, eis que o Ajuste apenas menciona que referidos trabalhos seriam acompanhados por servidores da Secretaria; a prestação de contas foi realizada pela ARCO, inclusive com conciliação bancária e planilhas, consoante reconhecido pela Secretaria Geral.

E, no que tange à Execução, entenderam inadequados os apontamentos relativos à ausência de justificativas da contratação e das despesas.

Dessa forma, registrou-se empate no tocante à regularidade do Termo de Cooperação, motivo pelo qual, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno, avoquei os autos para proferir voto de desempate.

Nessa quadra, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, por entender que as falhas constatadas impedem a aceitação do Ajuste.

Na verdade, penso que essas impropriedades não têm caráter meramente formal, pois constituem irregularidades insuperáveis.

Por primeiro, consigno que aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras da Lei n.º 8.666/93, consoante dispõe o artigo 116 desse diploma legal.

Nessa senda, não comprovada a regularidade fiscal da empresa, afrontando dispositivo constitucional – artigo 195, § 3º da Constituição da República – a Administração fica exposta à condição de devedor solidário do Sistema Previdenciário; a não consignação do prazo de vigência do ajuste afronta o disposto no artigo 116, § 1º, inciso VI e no artigo 57, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõem a fixação desse prazo; a falta de designação de servidor para acompanhar os trabalhos, ou seja, fiscalizar a execução do Ajuste, impede a avaliação de sua correta execução e infringe o artigo 67 do citado diploma legal e a cláusula sétima do Termo; a ausência das planilhas orçamentárias desatende ao disposto no artigo 7º, § 2º, do Estatuto Licitatório Federal.

E, no que atine à Execução, também entendo que a falta de justificativas da contratação e das despesas, detectadas, inclusive, por órgão da Administração – AUD/SF – fulmina o Ajuste, impedindo seu acolhimento.

Isto posto, julgo irregulares o Termo de Cooperação n.º 04/2004 e a respectiva execução, acompanhando, na integra, o voto do Relator, encampado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

Proclamação do Resultado

Por terem sido relatados englobadamente os TC´s antes mencionados, impende proclamar os respectivos resultados.

Nessa senda, assim o faço para declarar:

I) TC nº 72.000.541.07-41: Por maioria, com voto de desempate desta Presidência, foram julgados irregulares o Termo de Cooperação nº 04/2004 e a sua Execução, sem menção a efeitos financeiros, por se tratar de ajuste sem ônus para a Municipalidade; por votação unânime, na esteira do voto do Relator, é determinada a expedição de ofícios, com cópias do relatório, voto e acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria dos Negócios Jurídicos, consoante solicitações contidas nos autos.

II) TC nº 72.000.543.07-77: por unanimidade foram julgados irregulares o Contrato nº 13/2003, o TA nº 38/2004 e a respectiva Execução, aceitos, porém, os efeitos produzidos; também é determinada a expedição de ofícios, acompanhados de cópias do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria dos Negócios Jurídicos, consoante solicitado.

III) TC nº 72.003.799.05-65: por votação unânime foi conhecida a Inspeção e determinado o envio de ofícios, com cópias do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria dos Negócios Jurídicos.